



Câmara Municipal de Várzea Paulista



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Portaria nº 1821/2021 de 01 de Fevereiro de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PROCESSO N° 07/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA N° 01/2022

1 DO OBJETO

Contratação de empresa especializada na organização de concursos público para os cargos de provimento efetivo para 2 (dois) Assessores de Serviços Técnicos, 1 (um) Assessor Contábil, 1 (um) Agente Técnico de Informática, e 1 (um) Auxiliar de Serviços Técnicos.

2 DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

O objeto desta Dispensa de Licitação foi requisitado pela Presidência deste Legislativo, descrevendo as seguintes justificativas:

- 1) A criação dos cargos de Assessor de Serviços Técnicos, Assessor Contábil, Agente Técnico de Informática, e 1 (um) Auxiliar de Serviços Técnicos, de provimento efetivo, pela Lei Complementar nº 313/2022;
- 2) A obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos;
- 3) Para a realização de concurso público faz-se necessária a contratação de empresa especializada para o planejamento, organização e execução do concurso;
- 4) A necessidade de dar confiabilidade no certame, a contratação deve ser, preferencialmente, com empresa com notório respeito e credibilidade em concursos públicos;

Diante disso, justificou a necessidade da contratação de empresa especialização no planejamento, organização e execução do concurso público para os cargos de provimento efetivo de Assessor de Serviços Técnicos, Assessor Contábil, Agente Técnico de Informática, 1 (um) Auxiliar de Serviços Técnicos (acrescentado em 18/02/2022), conforme Lei Complementar nº 313/2022.

Sem entrar no mérito de conveniência e oportunidade, esta Comissão de Licitação entende não existir óbice para a realização da despesa contemplada neste processo.

2 - DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO



Câmara Municipal de Várzea Paulista

A regra do artigo 35, inciso XXI da Constituição Federal estabelece que as contratações pela Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório.

Apesar da regra ser a licitação, a norma infraconstitucional que trata das licitações, Lei 8.666/93, dispõe sobre exceção, prevendo os casos de dispensa de licitação. A dispensa de licitação abrange situações determinadas, em que, apesar de possível, a licitação é dispensável, atendendo a certos critérios legalmente previstos. Um deles é o Art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos," (grifos nossos)

Sendo possível a contratação de empresa com notória especialização que atenda as hipóteses do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.886/93, foram identificadas na mídia eletrônica as empresas com reputação técnica inquestionável.

Além disso, o Art. 24, VIII, prevê que *"para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"*

Cabe ressaltar que, a experiência com cotações e licitações demonstraram que empresas com reputação e notório conhecimento técnico não costumam participar de certames licitatório, senão por dispensa de licitação.

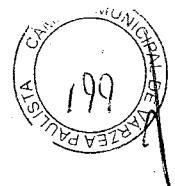
Ademais, a qualificação da empresa técnica, notório respeito e confiabilidade visa atender não só as expectativas da Presidência desta Casa, mas também a eficiência na administração pública, especialmente, em razão da responsabilidade técnica exigida dos cargos a serem providos.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o processo seletivo, desde de seu início, deve fazer e faz parte da **qualificação do pessoal da administração**, corroborando com o Princípio da eficiência na Administração Pública. A assertiva de que a qualificação técnica faz parte das regras que está Câmara Municipal preza pode ser demonstrada no artigo 15 da Resolução nº 03/2016, que:

"A Câmara Municipal de Várzea Paulista, visando o desenvolvimento e aperfeiçoamento continuado de seu QPE, nos termos do § 7º, do artigo 39 da CF, manterá programa de incentivo à realização de cursos de qualificação e capacitação profissional, graduação e pós-graduação por seus servidores, em áreas afins às atribuições do cargo."



Câmara Municipal de Várzea Paulista



Vale dizer que o concurso público é procedimento administrativo válido para selecionar tecnicamente o melhor candidato ao serviço público, diante da grande concorrência, com igual oportunidade aos interessados na seleção, nos termos do art. 37, I e II, da CF.

Tem-se na justificativa de projeto de Súmula 69/2011 do TCU, o entendimento que: "...desenvolvimento institucional, destacando-se que o recrutamento de pessoal se constitui na mais importante etapa para o desenvolvimento da instituição pública."

Outro ponto relevante a ressaltar é que a seleção de pessoal para os referidos cargos requer que seja realizado por empresa com capacidade de estar atualizada com a vasta gama de legislação atualizada com as matérias relacionadas ao cargo objeto do concurso público.

Diversas instituições foram consultadas a apresentar suas propostas, entretanto poucas se mostraram interessadas. Das empresas consultadas, a FCC e a FGV declinaram da participação.

A proposta apresentada pela VUNESP foi a considerada mais vantajosa, em razão de ser atender aos critérios do art. 24, VIII e XIII da Lei 8.666/93, quais sejam:

- a) O objeto pretendido pela Administração tiver relação direta com o objeto social da instituição: *Concurso público está previsto no Estatuto da Fundação Vunesp.*
- b) O objeto social da instituição for nas áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional: *Previsto no Estatuto da Fundação Vunesp.*
- c) A contratada detiver inquestionável reputação ético-profissional: *É notória a reputação da Vunesp, seja na mídia ou pelas contratações realizadas pelos próprios órgãos de controles (MP-SP e TCESP).*
- d) A contratada não almejar lucro em suas atividades: *Instituição de direito privado sem fins lucrativos, criada em 26/10/1979 (antes da edição da Lei 8.666/93 e antes da CF/1988).*

Conclui-se que o objeto social da instituição Vunesp atende aos requisitos da Lei.

Corroborando com o entendimento, o TCU, no Acórdão nº 1561/2009, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa entende que: "De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apóia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

A eficiência na Administração Pública, princípio constitucional a ser perseguido de forma constante, passa necessariamente pela seleção de pessoal que integrará os quadros dos órgãos e entidades da Administração Pública. Todos os demais programas, ações, projetos e atividades voltados para resultado institucional têm que levar em conta os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública. Daí a correlação do objeto contratado – promoção de concurso público – com o desenvolvimento institucional, porquanto este depende diretamente de um processo seletivo com excelência de qualidade.”

Cabe destacar que, reportagens sobre concursos públicos demonstram que transtornos em concursos públicos, em geral, ocorrem com empresas pouco capacitadas ou não reconhecida ou boa reputação no mercado.

Há, também, semelhança ao que entendeu TCU em seu Acórdão nº 0569/2005-plenário: “há um relevante interesse público subjacente que justifica a dispensa de licitação: assegurar a moralidade, a segurança, o sigilo e a credibilidade do concurso público, bem como a isonomia na acessibilidade aos cargos públicos, prestigiando a excelência da qualidade do certame na seleção de recursos humanos para a Administração Pública.”

Ademais, vale ressaltar que os últimos concursos públicos para provimentos dos cargos, para o TCESP e MP de São Paulo, que temos exemplos a mencionar, têm sido realizados mediante contratação direta com a Vunesp e FCC, restando, portanto, requisitos constates do citado dispositivo legal foram observados, conforme demonstrado na correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional que esta Câmara Municipal visa buscar, qual seja, a alta qualificação de seus servidores.

Não há o que se falar em burla ou qualquer outra espécie de contrariedade ao princípio da obrigatoriedade da licitação. Outrossim, não existe hipótese de suscitação de dúvida quanto a reputação ética-profissional dessa instituição, além de seu caráter de entidade sem fins lucrativos. Portanto, fica demonstrado que a VUNESP possui o perfil exigido pela Lei Federal.

Do exposto, conclui-se que os aspectos técnicos e os referentes à conveniência e oportunidade objetivando a escolha e contratação da Vunesp foram alcançados para a Dispensa de Licitação, não vislumbrando nenhum aspecto que desabone a escolha.

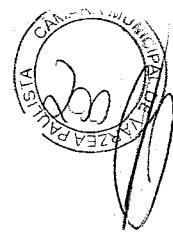
Cabe ressaltar que, não haverá desembolso da Câmara Municipal de Várzea Paulista na contratação da Fundação Vunesp, uma vez que sua remuneração dar-se-á pela arrecadação diretamente realizada pela contratada diretamente de cada candidato.

A taxa de inscrição levará em conta a escolaridade exigida para cada cargo, sendo o valor praticados para cargos de nível universitário (Assessor Contábil e Assessor de Serviços Técnicos) o valor de R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e para os cargos de nível médio (Agente Técnico de Informática) e Auxiliar de Serviços Técnicos, o valor de R\$ 56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

Contudo, diante da dificuldade de obter propostas com bancas examinadoras com



Câmara Municipal de Várzea Paulista



características e reputação semelhantes com a Fundação Vunesp, buscamos em seu sítio editais de concursos realizados em Câmaras Municipais (editais anexos) com cargos de nível médio e nível universitário.

Obtivemos com o resultado dessa pesquisa, que os concursos realizados pelas Câmaras Municipais de São Roque, Suzano, São José dos Campos, Bragança Paulista as taxas de inscrições praticadas pela Vunesp foram as mesmas propostas neste processo.

Sendo assim, concluímos que os valores de taxas de inscrições propostos pela Vunesp ao concurso da Câmara Municipal de Várzea Paulista estão condizentes com os valores praticados em concursos e cargos com complexidades similares.

Destaca-se, porém, que esta Comissão de Licitações não realiza o juízo de conveniência e oportunidade de contratações e aquisições, sendo que tal decisão é feita pelo Ordenador da despesa (Presidente da Câmara Municipal).

3 DO ORÇAMENTO

FORNECEDOR: FUNDAÇÃO VUNESP	VALOR TAXA DE INSCRIÇÃO - R\$
Cargo de nível médio (Agente Técnico de Informática e Auxiliar de Serviços Técnicos)	R\$ 56,50
Cargos de nível universitário (Assessor Contábil e Assessor de Serviços Técnicos)	R\$ 82,20

Várzea Paulista, 25 de fevereiro de 2022.

RENATA C. A. COZZATTI
Presidente da Comissão de Licitações

ADRIANO CÁVALHEIRO
Membro

TAYLAN RAPHAEL E. DE OLIVEIRA
Membro

De acordo. Dar Prosseguimento ao Processo: 25/02/2022

Mauro Aparecido da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista